



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068779-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente DJALMA AUGUSTO DE LIMA JUNIOR e Impetrante ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47888

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2068779-02.2025.8.26.0000

Impetrante: Rosangela Lima Batista de Souza

Paciente: Djalma Augusto de Lima Junior

Comarca: Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Excesso de prazo na atualização do cálculo de penas. Inocorrência. Trâmite regular do processo de execução. Ausência de comprovação de desídia ou inércia do Poder Judiciário. – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **DJALMA AUGUSTO DE LIMA JUNIOR**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora, em razão de suposto excesso de prazo na atualização do cálculo de penas do paciente para posterior análise de progressão de regime (fls. 01/04).

Antes da apreciação do pedido liminar foram solicitadas as informações ao MM. Juízo *a quo* (fls. 11), as quais foram prestadas a fls. 14/21.

Com a vinda das informações e melhor instrução do feito, o pedido liminar restou indeferido (fls. 23).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no sentido da ordem se encontrar prejudicada (fls. 29/30).

É O RELATÓRIO.

A defesa postula a determinação ao Juízo *a quo* para atualização do cálculo de penas com fins de progressão de regime.

A ordem deve ser denegada.

Conforme as informações judiciais prestadas, o pedido de progressão de regime foi indeferido em 21/03/2025, uma vez que foi verificada a ausência do requisito objetivo.

Nesse sentido, observo que não há comprovação nos autos de qualquer fato ou causa caracterizadores de desídia ou inércia do Poder Judiciário. Ao contrário, tem-se que os autos de execução tramitam regularmente.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora